

**Processo C-556/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de setembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Symvoulío tis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia)

**Data da decisão de reenvio:**

2 de agosto de 2023

**Recorrente:**

Zougla AE

**Recorrido:**

Ethniko Symvoulío Radiotileorasis (ESR) (Conselho Nacional de Radiodifusão)

**Objeto do processo principal**

Pedido de anulação da Decisão n.º 99/2021 do Ethniko Symvoulío Radiotileorasis (Conselho Nacional de Radiodifusão; a seguir «ESR»), que aplicou à sociedade recorrente uma coima no montante de 80 000 euros, pela emissão de conteúdos audiovisuais qualitativamente degradantes, e de 40 000 euros, por violação da obrigação de respeitar a dignidade e a personalidade humanas, bem como de qualquer outro ato ou omissão por parte da Administração.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O pedido de decisão prejudicial, apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a interpretação das disposições da Diretiva 2010/13 relativa aos serviços de comunicação social audiovisual, conforme alterada pela Diretiva 2018/1808, em conjugação com os artigos 1.º, 20.º, 21.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

## Questões prejudiciais

1. Estão abrangidos pelos objetivos da Diretiva (UE) 2010/13, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 e, por conseguinte, pelo seu âmbito de aplicação: a) a garantia do respeito e da proteção da dignidade e do valor da pessoa humana, e b) a prevenção da emissão de conteúdos qualitativamente degradantes pelos prestadores de serviços de televisão, em especial, de conteúdos com as características dos emitidos no presente caso pela sociedade recorrente?

2. Partindo do pressuposto de que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva: a) a obrigação de respeitar e proteger a dignidade e o valor da pessoa humana, e/ou b) a proibição de emissão de conteúdos qualitativamente degradantes, em especial, de conteúdos com as características da emissão televisiva controvertida, é contrária ao artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, lido em conjugação com o princípio da igualdade de tratamento consagrado nos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma disposição de direito nacional nos termos da qual as referidas obrigações são aplicáveis a todos os prestadores de serviços de televisão, com exceção daqueles que apenas emitem conteúdos televisivos através da Internet?

3. Em caso de resposta afirmativa às duas primeiras questões, deve a autoridade reguladora nacional, para garantir a eficácia prática da diretiva, aplicar indistintamente a todos os prestadores de serviços de televisão as normas de direito nacional que estabelecem as obrigações em causa, ainda que o direito nacional estabeleça as obrigações e as sanções correspondentes em relação a todos os outros prestadores de serviços de televisão, mas não em relação aos que emitem os seus conteúdos exclusivamente através da Internet, ou a aplicação de sanções administrativas por violação das referidas obrigações por parte de uma emissão televisiva através da Internet, por força de uma interpretação extensiva ou da aplicação por analogia das normas nacionais relativas a outros serviços de televisão, é incompatível com o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, consagrado no artigo 49.º, n.º 1, primeiro período, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o princípio da segurança jurídica?

4. Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial e de se considerar que: a) a obrigação de respeitar e proteger a dignidade e o valor da pessoa humana, e/ou b) a proibição de emissão de conteúdos qualitativamente degradantes (em especial, de conteúdos como os da emissão em causa) não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva na aceção do artigo 4.º, n.º 1, se a legislação do Estado-Membro impuser essas obrigações aos prestadores de serviços de televisão através de redes de radiodifusão terrestre, por satélite ou de banda larga, sob pena de aplicação de sanções administrativas, mas não dispuser de normas equivalentes em relação aos prestadores de serviços de televisão através da Internet, deve o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13, na versão atualmente em vigor, ser interpretado no sentido de que a autoridade nacional competente está obrigada a considerar a possibilidade de aplicar sanções

administrativas por violação de tais normas também em relação à difusão de emissões televisivas através da Internet com base no princípio da igualdade de tratamento?

5. Em caso de resposta afirmativa à quarta questão prejudicial, tendo em conta as considerações precedentes e a interpretação do direito nacional conforme ao direito da União Europeia, em especial, às referidas disposições da diretiva, a obrigação da autoridade reguladora nacional de aplicar indistintamente a todos os serviços de televisão, qualquer que seja o respetivo meio de emissão, as normas de direito nacional que impõem as referidas obrigações, é compatível com o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* e com o princípio da segurança jurídica, uma vez que as referidas obrigações, previstas no direito nacional em relação a todos os outros prestadores de serviços de televisão, não se aplicam à televisão através da Internet?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigos 1.º, 20.º, 21.º e 49.º

Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO 2010, L 95, p. 1), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13 para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO 2018, L 303, p. 69): considerandos 10, 16, 34 e 102 a 104, e artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 28.º a 30.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Constituição da Grécia: artigos 14.º (liberdade de expressão e, em particular, proteção da liberdade de imprensa) e 15.º (exclusão da televisão das disposições que tutelam a imprensa e a submetem ao controlo direto do Estado).

Lei n.º 4779/2021 que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, bem como outras disposições da competência do Secretário-Geral da Comunicação e da Informação (FEK A' 27/20.2.2021): artigo 2.º, n.º 1 (definições), artigos 8.º (transposição do artigo 6.º da Diretiva 2010/13) e 33.º (que confere ao ESR o poder de fiscalizar a

aplicação da lei e de aplicar sanções), artigo 36.º, n.º 1 (sanções a aplicar pelo ESR em caso de violação, nomeadamente, do artigo 8.º da referida lei).

Lei n.º 2328/1995 que aprova o estatuto jurídico das televisões privadas e das estações de rádio locais, a regulação do mercado da radiodifusão e outras disposições (FEK A' 159/3-8-1995): artigos 1.º, 3.º e 4.º

Lei n.º 4173/2013 que regula a nova rádio, a Internet e a televisão gregas (FEK A' 169/26-07-2013): artigo 3.º

Decreto Presidencial n.º 77/2003 que aprova o Código Deontológico dos serviços noticiosos e de outras emissões jornalísticas e políticas (FEK A 75/28-3-2003): artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º

Lei n.º 2863/2000 que regula o Conselho Nacional de Radiodifusão (Ethniko Symvoulío Radiotileorasis, ESR) e outras autoridades e organismos do setor dos serviços de radiodifusão (FEK A' 262/29-11-2000): artigo 4.º, n.º 1.

Lei n.º 2644/1998 relativa à prestação de serviços de rádio e televisão mediante pagamento e disposições conexas (FEK A' 233/13.10.1998): artigos 1.º, 10.º e 12.º

Lei n.º 3592/2007 que regula a concentração e o licenciamento das empresas do setor da comunicação social e que contém outras disposições (FEK A' 161/19-7-2007), artigos 1.º, 11.º e 13.º, n.º 5.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 22 de fevereiro de 2021, a recorrente, que não é um operador televisivo tradicional, emitiu um programa no respetivo sítio Internet em *live streaming* (transmissão em direto através da Internet). Tratava-se da gravação de uma emissão de uma estação de rádio, que emite através de um sítio Internet. O programa de rádio foi emitido do sítio Internet da recorrente sob a forma de conteúdo audiovisual, mostrando o seu produtor a apresentá-lo a partir das instalações da estação de rádio que emitia em modo digital. Durante a emissão, o apresentador, referindo-se a um processo penal pendente contra terceiros por pedofilia, fez um ataque pessoal a determinadas figuras políticas, mencionando-as e fazendo uma série de comentários difamatórios e claramente ofensivos das mesmas. Além disso, insinuou, sem apresentar qualquer prova, que um político que ocupa um alto cargo institucional «protege conscientemente pedófilos e pederastas e os recomenda para cargos de responsabilidade que lhes permitem prosseguir a satisfação dos seus apetites sexuais doentios». No que diz respeito ao mesmo político, o apresentador fez repetidamente insinuações claras de que havia algo mais por detrás das suas iniciativas para recomendar pederastas para cargos de responsabilidade, afirmando, de facto, que «também existem denúncias sobre aspetos peculiares» desta pessoa e que é «repetidamente sujeita a chantagem» e fazendo alusões ao papel de outros políticos, expressamente nomeados, em

círculos pederastas ilegais. Além disso, insinuou, sem apresentar qualquer prova, que existia uma relação direta entre o ataque por desconhecidos de um conhecido editor de imprensa escrita e o que este último tinha escrito sobre o referido político e a sua mulher.

- 2 O caso foi submetido ao ESR com base, nomeadamente, nas disposições da Diretiva 2010/13, conforme alterada pela Diretiva 2018/1808, e na Lei n.º 4779/2021, que transpôs as referidas diretivas para o direito nacional. Depois de constatar que se tratava de um caso de prestação de um serviço audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13 e da Lei n.º 4779/2021, o ESR considerou que a obrigação de respeitar a dignidade e a personalidade humanas e a proibição de emitir conteúdos qualitativamente degradantes, impostas pelo direito nacional, deviam aplicar-se a «todo o material audiovisual disponibilizado ao público através de sítios Internet de acesso livre e suscetível de produzir a quem o vir efeitos semelhantes aos causados pela emissão de material semelhante por fornecedores de conteúdos tradicionais», e, por conseguinte, também às emissões televisivas emitidas através da Internet, embora estas últimas não fossem expressamente visadas pelas disposições nacionais pertinentes. Em seguida, declarou que «o programa em questão transmitiu ao público (e, na verdade, em grande parte sob a forma de notícias e de factos) apreciações e posições do apresentador do programa absolutamente infundadas e ofensivas para as pessoas mencionadas», causando assim «uma degradação extrema da qualidade do programa radiofónico emitido» e «um insulto flagrante e sem fundamento da personalidade das pessoas mencionadas». Por conseguinte, o ESR considerou que a recorrente tinha violado as obrigações decorrentes do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 2328/1995 e dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, 9.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Decreto do Presidente da República n.º 77/2003, que consagram a obrigação de respeito da dignidade e da personalidade humanas e proíbem a emissão de conteúdos qualitativamente degradantes, como os emitidos no caso em apreço. Neste contexto, pelo ato impugnado, o ESR aplicou à recorrente uma coima no montante de 80 000 euros, por emissão de conteúdos audiovisuais qualitativamente degradantes, e de 40 000 euros, por violação da obrigação de respeitar a dignidade e a personalidade humanas.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 3 A Lei n.º 4779/2021 transpôs para o direito grego a Diretiva 2010/13, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 (a seguir «diretiva»). Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 4779/2021, o poder de aplicar sanções pelas violações desta lei é atribuído ao ESR, que é uma autoridade reguladora independente, e as sanções que este impõe estão previstas no artigo 36.º, n.º 1, da mesma lei, por remissão para a legislação nacional que estabelece sanções específicas para as violações da legislação estritamente nacional relativa à radiodifusão.
- 4 Simultaneamente, as leis nacionais anteriores às referidas diretivas, que contêm normas imperativas e proibitivas autónomas que regulam o conteúdo dos serviços

de radiodifusão e conferem ao ESR o poder de aplicar as sanções correspondentes, permanecem em vigor na ordem jurídica interna. Estas normas incluem a norma que impõe a obrigação de respeitar o valor e a dignidade da pessoa e a que proíbe diretamente a emissão de conteúdos qualitativamente degradantes, bem como as normas conexas que especificam a proibição geral de emissão de conteúdos qualitativamente degradantes. Além disso, os referidos atos normativos nacionais contêm disposições que especificam com precisão a natureza e o método de avaliação das sanções aplicadas pelo ESR.

- 5 Resulta, no entanto, da conjugação das disposições pertinentes destes atos legislativos que as referidas obrigações estão previstas em relação aos serviços de televisão emitidos por operadores televisivos através de frequências de radiodifusão (analógicas ou digitais) ou por satélite, mas não estão previstas em relação aos serviços de televisão prestados por operadores televisivos não tradicionais através da Internet. Refira-se que, embora a aplicação da legislação em matéria de radiodifusão, que também impõe as obrigações controvertidas acima referidas, tenha sido alargada pela Lei n.º 3592/2007 aos serviços de radiodifusão prestados através de redes de banda larga, nomeadamente de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 3592/2007, a televisão através da Internet distingue-se dos outros serviços de televisão prestados através de redes de banda larga e esta é expressamente excluída do âmbito de aplicação da referida lei. Além disso, de acordo com a interpretação conjugada do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 2328/1995, e do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 4173/2013, as referidas obrigações aplicam-se igualmente aos conteúdos audiovisuais dos sítios Internet dos operadores televisivos que também emitem os seus programas através de frequências (a seguir «operadores televisivos tradicionais»). Pelo contrário, os operadores que prestam serviços de televisão através da Internet e que não são operadores televisivos tradicionais não estão sujeitos às disposições do direito de radiodifusão que impõem a obrigação de respeitar a dignidade e o valor da pessoa humana e proíbem a emissão de conteúdos qualitativamente degradantes. A autoridade reguladora nacional não pode, por conseguinte, através de uma interpretação extensiva ou por analogia das disposições do direito nacional, aplicar-lhes as sanções correspondentes.
- 6 Contudo, segundo a minoria do órgão jurisdicional de reenvio, no que respeita à interpretação do direito nacional, é legítimo que a autoridade reguladora nacional imponha sanções pela prestação de serviços de televisão através da Internet por um operador que emite exclusivamente através da Internet, se for demonstrada a violação das obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 2, da Constituição, tal como posteriormente especificadas na legislação nacional.
- 7 Em todo o caso, uma vez que, segundo a opinião maioritária no órgão jurisdicional de reenvio, não resulta claramente da redação das disposições nacionais que as obrigações impostas pelas mesmas e as sanções correspondentes sejam igualmente aplicáveis aos serviços de televisão prestados através da Internet por um operador televisivo não tradicional, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico da União

Europeia em matéria de prestação de serviços de televisão de uma regulamentação nacional segundo a qual a obrigação de respeitar e proteger a dignidade e o valor da pessoa humana e a proibição de emitir conteúdos de natureza degradante se aplicam a todos os prestadores de serviços de televisão, com exceção daqueles que emitem conteúdos televisivos através da Internet e que não são operadores televisivos tradicionais.

- 8 Resulta claramente da Diretiva 2010/13, conforme alterada pela Diretiva 2018/1808, e dos seus considerandos que a diretiva tem por finalidade aplicar, no universo dos *media* que é especialmente concorrencial, as mesmas regras a atores que se dirigem ao mesmo público (Acórdão de 21 de outubro de 2015, *New Media Online GmbH*, C-347/14, EU:C:2015:709, n.º 22). Para alcançar este objetivo, a diretiva recorre a dois métodos: por um lado, a adoção de determinadas regras de base sobre conteúdos (regras coordenadas), cuja aplicação uniforme deve ser assegurada pelos Estados-Membros em relação a todos os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual sob a respetiva jurisdição; por outro, a adoção de regras relativas à organização do mercado dos serviços de comunicação social audiovisual nos Estados-Membros, a fim de garantir o respeito dos princípios fundamentais do direito da União que devem ser aplicados a esse mercado. Além disso, o Tribunal de Justiça afirmou, ao interpretar a antiga Diretiva 89/552, que «a diretiva não procede a uma harmonização completa das normas relativas aos domínios que abrange e aprova normas mínimas para as emissões com origem na União e destinadas a ser captadas no seu interior» (Acórdão de 22 de setembro de 2011, *Mesopotamia Broadcast e RojTV*, C-244/10 e C-245/10, EU:C:2011:607, n.º 34). As obrigações em causa (respeito do valor e da dignidade humanas e a não emissão de conteúdos qualitativamente degradantes) não constam das regras coordenadas da Diretiva 2010/13, nem são expressamente impostas pelas regras adotadas pelo legislador grego na sua transposição. No entanto, no processo principal, o ESR aplicou duas sanções distintas por conteúdos televisivos emitidos por um operador televisivo não tradicional através da Internet que não só continham incitamentos à violência ou ao ódio contra pessoas em razão da sua orientação sexual, em violação do artigo 6.º da diretiva, como também atentavam contra a dignidade humana, em violação das normas do direito estritamente nacional da radiodifusão que estabelecem a obrigação de respeitar a dignidade humana e de se abster de emitir conteúdos qualitativamente degradantes. Por conseguinte, é fundamental determinar se o objetivo de garantir o respeito da dignidade e do valor da pessoa humana e de impedir a emissão de conteúdos degradantes faz parte dos objetivos da diretiva.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio considera, por unanimidade, que esta questão deve ser respondida de forma afirmativa, uma vez que resulta do conjunto das disposições da Diretiva 2010/13, interpretadas à luz do artigo 1.º da Carta, que consagra a dignidade humana como princípio fundamental do direito da União e como direito fundamental, que a coordenação, através da diretiva, de um conjunto de regras de base sobre o conteúdo das emissões televisivas, que devem aplicar-se indistintamente a todas as emissões televisivas, independentemente do meio de

emissão, visa assegurar um nível mínimo de respeito da dignidade e do valor da pessoa humana, e um nível mínimo de qualidade dos conteúdos, incluindo, pelo menos, a proteção da reputação e do bom nome das pessoas mencionadas nas emissões (v. artigo 28.º da diretiva). Por conseguinte, embora a diretiva não uniformize as duas obrigações em causa, estas fazem parte dos seus objetivos e, portanto, do seu âmbito normativo. Tal decorre, aliás, da letra e do espírito de algumas normas previstas na diretiva, independentemente do facto de o conteúdo de um serviço audiovisual estar abrangido pelos domínios coordenados (artigos 28.º e 30.º, n.º 2, da Diretiva 2010/13). Porém, uma vez que tal interpretação da diretiva não está isenta de dúvidas, o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado a submeter a primeira questão prejudicial.

- 10 Se um Estado-Membro optar por adotar em relação aos prestadores de serviços audiovisuais, com base no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13, regras mais rigorosas ou mais pormenorizadas do que as previstas na diretiva, o mesmo está obrigado a respeitar o princípio da igualdade de tratamento, que constitui um princípio geral de direito da União Europeia, consagrado nos artigos 20.º e 21.º da Carta, e que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado (v. Acórdão de 18 de julho de 2013, Sky Italia Srl, C-234/12, EU:C:2013:496, e, no que respeita ao princípio da igualdade de tratamento, Acórdão de 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals e Akros Chemicals Ltd, C-550/07 P, EU:C:2010:512, n.ºs 54 e 55 e jurisprudência aí referida). Na hipótese de se admitir que as obrigações em causa estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, lido em conjugação com o princípio da igualdade de tratamento, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe essas obrigações e as sanções correspondentes a todos os prestadores de serviços de televisão, com exceção dos que emitem os seus programas apenas através da Internet. Pelas razões expostas, submete-se a segunda questão prejudicial.
- 11 Em caso de resposta afirmativa às duas primeiras questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber o que deverá fazer a autoridade reguladora nacional. Com base no princípio da eficácia prática e a fim de alcançar o objetivo da diretiva, que consiste em impedir a emissão de conteúdos televisivos ofensivos para a dignidade humana e de má qualidade, a autoridade reguladora nacional deve, em princípio, interpretando o direito nacional em conformidade com as exigências do direito da União Europeia, aplicar as obrigações previstas no direito estritamente nacional e considerar a possibilidade de aplicar indistintamente as sanções correspondentes a todos os operadores que emitam conteúdos televisivos, qualquer que seja o meio de emissão. No entanto, o artigo 49.º, n.º 1, primeiro período, da Carta consagra o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*. O Tribunal de Justiça já declarou que a referida disposição é igualmente aplicável no caso de sanções administrativas (Acórdão de 24 de março de 2021, Prefettura Ufficio territoriale del governo di Firenze, C-870/19 e C-871/19, EU:C:2021:233, n.º 49) e declarou que uma sanção, mesmo que não seja de natureza penal, só

pode ser aplicada se assentar numa base jurídica clara e inequívoca. Por outro lado, o princípio da segurança jurídica que, segundo jurisprudência constante, faz parte da ordem jurídica da União Europeia e que os Estados-Membros devem respeitar no exercício das competências que lhes são conferidas pelas diretivas, exige que a legislação seja clara e precisa e que a sua aplicação seja previsível por parte daqueles que são seus destinatários. O princípio da segurança jurídica deve ser respeitado com especial rigor quando se trata de uma regulamentação suscetível de comportar efeitos económicos, a fim de permitir aos interessados conhecer com exatidão o alcance das obrigações que lhes são impostas (Acórdão de 16 de setembro de 2008, Commissioners of Her Majesty's Revenue & Customs/Isle of Wight Council e o., C-288/07, EU:C:2008:505, n.ºs 47 e 48). Por conseguinte, a extensão à televisão através da Internet, com base numa interpretação do direito nacional conforme com o direito da União Europeia, da obrigação de respeitar a dignidade e o valor da pessoa humana e/ou da proibição de emitir conteúdos qualitativamente degradantes e a aplicação das sanções correspondentes podem violar o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege certa*. Pelas razões expostas, o órgão jurisdicional de reenvio submete a terceira questão prejudicial.

- 12 Em caso de resposta negativa à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a autoridade reguladora nacional está obrigada a aplicar de forma indiscriminada as disposições nacionais que impõem as obrigações em causa a todos os prestadores de serviços de televisão sob a sua jurisdição e, portanto, também aos prestadores de serviços de televisão através da Internet, com base numa interpretação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13, nos termos do qual «[c]ada Estado-Membro deve assegurar que todos os serviços de comunicação social audiovisual prestados por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição respeitem as regras da ordem jurídica aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual destinados ao público nesse Estado-Membro». O órgão jurisdicional de reenvio considera que esta disposição, interpretada também à luz do objetivo prosseguido pela diretiva, deve ser entendida no sentido de que, se um Estado-Membro optar por impor regras próprias que vão além das obrigações coordenadas pela diretiva, fica obrigado a aplicar o princípio da igualdade de tratamento no sentido de que, tendo igualmente em conta a neutralidade tecnológica da diretiva, tais regras não podem ser aplicadas apenas a determinados prestadores de serviços de televisão e excluir outros com base unicamente no critério do meio de emissão dos conteúdos, sem que exista uma razão objetiva para tal distinção.
- 13 Por conseguinte, se a regulamentação de um Estado-Membro impõe aos operadores televisivos terrestres, por satélite e mediante pagamento que respeitem as normas que proíbem a deterioração da qualidade dos programas e [que exigem] o respeito da dignidade humana, sob pena de aplicação de sanções administrativas, mas não prevê normas equivalentes em relação às emissões televisivas através da Internet, a autoridade nacional competente está obrigada, em aplicação do princípio da igualdade de tratamento, a considerar a possibilidade de aplicar sanções administrativas pela violação dessas normas também no caso das

emissões televisivas através da Internet. Porém, uma vez que tal interpretação não está isenta de dúvidas (o Tribunal de Justiça ainda não interpretou a disposição pertinente da diretiva), o órgão jurisdicional de reenvio submete a quarta questão prejudicial.

- 14 Em caso de resposta afirmativa à quarta questão prejudicial, coloca-se a questão de saber se a obrigação da autoridade reguladora nacional, com base numa interpretação do direito nacional conforme ao direito da União, de aplicar de modo uniforme e não discriminatório as normas que impõem as obrigações em causa a todos os serviços de televisão, independentemente dos meios de emissão, é compatível com o princípio *nullum crimen, nulla poena sine qua non*, uma vez que as obrigações em causa, que estão previstas no direito nacional para os outros prestadores de serviços de televisão, não se aplicam à televisão através da Internet. Em consequência, o órgão jurisdicional de reenvio apresenta a quinta questão prejudicial.
- 15 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as questões prejudiciais são pertinentes para a resolução do litígio no processo principal, uma vez que, se a autoridade reguladora nacional estiver obrigada a tomar em consideração a aplicação de uma sanção aos fornecedores de conteúdos de televisão através da Internet por violação da obrigação de respeitar a dignidade e o valor da pessoa humana e/ou da proibição de emitir conteúdos qualitativamente degradantes, mesmo que a regulamentação nacional não contenha disposições nesse sentido em relação aos operadores televisivos através da Internet, o ESR considerou, em princípio, corretamente, que tais obrigações se aplicam igualmente a esses fornecedores e que pode, enquanto autoridade reguladora nacional, considerar a aplicação das sanções correspondentes. Pelo contrário, se o direito da União não se opõe a uma regulamentação nacional que exclui a televisão através da Internet das obrigações em causa ou, em todo o caso, se o direito da União não permite que estas sejam alargadas à televisão através da Internet sem uma disposição nacional expressa, o pedido de anulação formulado no processo principal deve ser julgado procedente.